



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO Nº 44/2022/GAB

Itamogi, 11 de fevereiro de 2022

À Câmara Municipal de Itamogi

Exmo. Sr. Presidente

Sr. Marcos Bendito dos Santos

Referente: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público, em caráter de **URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA**.

Senhor Presidente,

Nobres Edis.

Exposição de Motivos / Justificativa

O presente projeto de Lei Complementar de nº 05 visa precipuamente aprovar e instituir o "Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de ITAMOGI - REFIS ITAMOGI e, dá outras providências."

Este Programa visa oportunizar aos devedores do Município, que se regularizem perante a Fazenda Pública Municipal, evitando assim que seus débitos sejam objeto de protesto em cartório ou de execução fiscal no judiciário.

O REFIS ITAMOGI permitirá a quitação ou o parcelamento dos débitos nas condições que estabelece, concedendo benefício fiscal de redução da multa e dos juros de mora, conforme a opção de pagamento.

O presente projeto de lei e os benefícios fiscais ora propostos estão atentos e condizentes conforme previstos na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei nº 1266/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 405

Entrada em 11, 02, 22

Fuliana P. R. Bernardes  
Encarregado



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

e, na LOA Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 1296/2021 e, assim não provocará impacto orçamentário ou financeiro nas metas de receitas estabelecidas, cumprindo assim com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LC 101/00.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atendo aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares, que a apreciação e votação da matéria se faça nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, **em regime de urgência, e, se o caso, sessão extraordinária.**

Atenciosamente,

**RONALDO PEREIRA DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 11 FEVEREIRO DE 2022.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de ITAMOGI - REFIS ITAMOGI e, dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itamogi, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itamogi - REFIS ITAMOGI, em caráter temporário, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação ou parcelamento, nas condições dispostas nesta lei e no CTM Código Tributário Municipal, de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extra judicial.

**Parágrafo único.** - Os créditos referidos no caput deste artigo restringem-se àqueles vencidos até 30/12/2021 e, necessariamente deverão ser objeto de inscrição em dívida ativa e de parcelamento consolidado no ato do novo requerimento.

**Art. 2º.** – A adesão ao REFIS ITAMOGI permitirá o benefício fiscal que trata o presente artigo que se dará, após a devida atualização monetária do crédito, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios e das multas de mora:

**I** - 80% (oitenta por cento) nos casos de pagamento de débito à vista;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**II** - 70% (setenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 3 (três);

**III** - 60% (sessenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 3 (três) e até o máximo de 6 (seis);

**IV** - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 6 (seis) e até o máximo de 9 (nove);

**V** - 40% (quarenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 9 (nove) e até o máximo de 12 (doze);

**VI** - 30% (trinta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) e até o máximo de 15 (quinze);

Parágrafo único. - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

**Art. 3º** - Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

§1º - Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas e, os encargos calculados nos termos do art. 202, com seu parágrafo único, do CTM Código Tributário Municipal, a LC 002/2002, alterado pela LC 56/2021.

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora que trata o art. 202 citado no parágrafo anterior.

§ 3º - O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado na forma desta lei.

§ 4º - Para MEI, ME e EPP optante pelo Simples Nacional aplica-se o valor mínimo de parcela estabelecido para a pessoa física, atendido as demais condições da presente lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

**Art. 4º** - Aplicam-se aos parcelamentos e ao REFIS ITAMOGI, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

§1º - O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei ou na legislação tributária municipal.

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou ainda, de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento.

§2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o compõem, e implica em perda do direito aos benefícios constantes desta lei.

§3º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§4º - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável e desconsiderando os benefícios desta lei.

**Art. 5º** - Ficam excluídos do REFIS ITAMOGI os seguintes débitos:

I - preços Públicos;

II- contratos Administrativos;

III – de ITBI;

IV – de ISSQN retido na fonte;

V - Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

**Art. 6º** - Somente será incluído no REFIS ITAMOGI, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar o pagamento da primeira em até 10 (dez) dias contados da postulação do pedido de adesão ao REFIS, inclusive nos casos de parcela única.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§1º - Juntamente com o requerimento com o pedido de adesão apresentado ao Fisco Municipal, o postulante deverá assinar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, e apresentar, conforme o caso:

**I** - cópia dos documentos pessoais como célula de identidade e CPF;

**II** - comprovantes de endereço dos contribuintes devedores;

**III** - instrumento de mandato com poderes especiais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, e cópia dos documentos pessoais de todos, em caso de representação;

**IV** - documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração, em se tratando de créditos relativos a pessoa jurídica.

§2º - O contribuinte deverá fornecer ainda telefone celular para contato e endereço eletrônico de e-mail, caso os tenha.

**Art. 7º** - A adesão ao REFIS ITAMOGI importará:

**I** - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

**II** - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais apresentados, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

**III** - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa REFIS ITAMOGI e, demais condições do CTM Código Tributário Municipal.

§ 1º - Realizada a adesão, o Secretário Municipal de Finanças, quando se tratar de débito objeto de ação Judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

§ 2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Havendo depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

§ 4º - Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

§ 5º - Tratando-se de crédito protestado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente para a quitação dos emolumentos devidos.

§ 6º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

§ 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - O descumprimento de parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal de Itamogi implicará na exclusão do aderente do REFIS ITAMOGI, e cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, que deverá promover todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O descumprimento do parcelamento pactuado no REFIS não permitirá novo parcelamento neste programa.

**Art. 9º.** - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS ITAMOGI, do seu valor remanescente total, desde que esteja adimplente com as parcelas nos seus respectivos vencimentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§1º - A migração ou a adesão ao REFIS ITAMOGI referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

§3º - Restaurado o débito, no ato da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, será aplicado o disposto nesta lei.

§4º - O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

§5º - Nos termos da presente lei, para o ingresso no REFIS ITAMOGI, o contribuinte devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida Ativa e Pedido de Parcelamento que trata o parágrafo único, do art. 6º desta lei, o que representa o enquadramento no disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.176/66, provocando interrupção na contagem do tempo de prescrição na data da sua assinatura.

§6º - O prazo de prescrição que trata o parágrafo anterior permanecerá suspenso enquanto permanecer a inadimplência dos pagamentos em seus respectivos vencimentos, iniciando a contagem do prazo a partir do 1º dia seguinte à inadimplência de parcela.

**Art. 10.** - A denúncia, a confissão de débito de tributo não recolhido espontaneamente no prazo regulamentar e, a entrega da DMS Declaração Mensal de Serviços pelo contribuinte ou responsável tributário, caracterizam a regular constituição do crédito tributário.

**Parágrafo único.** - A emissão das respectivas Notas Fiscais pela Prestação de Serviços, na forma do disposto no caput deste artigo, igualmente enseja a regular constituição do crédito tributário do ISSQN, e em caso de inadimplência do tributo devido é suficiente para a sua inscrição em dívida ativa, sob condição de posterior verificação e homologação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

---

pela Fazenda Pública Municipal, com a posterior constituição de novos créditos complementares eventualmente apurados.

**Art. 11.** – O Poder Executivo poderá editar ato normativo com os fins de regulamentar a presente Lei.

**Art. 12.** - A adesão ao REFIS ITAMOGI poderá ser promovida mediante protocolo de requerimento e confissão de dívida pelo sujeito passivo ou representante legal devidamente identificado, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, em até 90 (noventa dias) após a sanção da presente lei

**Parágrafo único.** – O Executivo Municipal poderá prorrogar por até igual período, o prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 13** – Os benefícios fiscais estabelecidos pelo REFIS ITAMOGI atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/00, especialmente, em seus artigos 14 e 58, tendo sido previstos no estabelecimento das metas de receitas e considerados nas Leis LDO Lei de Diretriz Orçamentárias, a Lei nº 1266/2021, de 13/05/2021 e, na LOA Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 1296/2021, de 20/09/2021.

**Parágrafo único.** Segue anexo à presente, as informações pertinentes aos valores totais máximos dos benefícios fiscais concedidos e, que não provocarão impacto orçamentário ou financeiro.

**Art. 14** – Fica autorizado ao Secretário Municipal de Finanças a competência administrativa para aprovar e autorizar o ingresso no REFIS ITAMOGI e, a concessão dos benefícios fiscais previstos, desde que cumpridas as exigências desta lei.

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi – MG, 11 de fevereiro de 2022.



**RONALDO PEREIRA DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Estado de Minas Gerais

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ANEXO

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE BENEFÍCIO FISCAL E DO NÃO IMPACTO NAS METAS DE ARRECADAÇÃO

### EXERCÍCIO DE 2022

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		FUNDAMENTO LEGAL / MEDIDAS DO ART. 14 DA LC 101/00	EXERCÍCIO
			2022	2023		
IPTU – Dívida Ativa – Anistia na multa e Desconto nos Juros	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 116.789,43	Não haverá impacto neste exercício	LRf art. 14, I, O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa	2024 Não haverá impacto neste exercício
ISSQN Dívida Ativa – Anistia na multa e Desconto nos Juros	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 9.725,45	Não haverá impacto neste exercício	LRf art. 14, I, O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa	2024 Não haverá impacto neste exercício
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Dívida Ativa – Anistia na multa e	Benefício Fiscal de redução de Encargos de Mora	Redução de multas e juros de mora em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ITAMOGI	R\$ 256.778,37	Não haverá impacto neste exercício	LRf art. 14, I, O Valor da redução dos juros e das multas da dívida ativa foram	2024 Não haverá impacto neste exercício

10

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Estado de Minas Gerais

Desconto nos Juros				considerados nas Metas de Receitas da Dívida Ativa
<b>TOTAL</b>	-	383.293,25		

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

## ITAMOGI, 11 DE FEVEREIRO DE 2022

### METODOLOGIA EMPREGADA:

Este demonstrativo tem por objetivo mensurar o possível impacto orçamentário e financeiro, decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos no Programa REFIS ITAMOGI, que visa incentivar a regularização dos contribuintes inadimplentes com o Município.

Os créditos em Dívida Ativa de multas e juros de mora que serão objeto de Benefício Fiscal, enquanto renúncia fiscal de receita conforme previsto no art. 14 da LRF, a LC 101/00, foram mensurados e estimados nos termos da LDO e da LOA.

Os valores demonstrados acima foram os valores máximos dos benefícios fiscais a serem concedidos e, que foram considerados na elaboração das metas de arrecadação das receitas da dívida ativa a que se referem.

Identificado e demonstrado os valores considerados ao se estabelecer as Metas de Receitas para este exercício de 2002, ano em que vigorará o REFIS ITAMOGI, devidamente demonstrado nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF, os valores acima são os estimados e não provocarão impacto orçamentário ou financeiro nas receitas apropriadas nas Leis da LDO e LOA.

Os valores acima demonstrados foram:

- Considerando os valores previstos nos anexos dos Benefícios Fiscais contidos na LDO e na LOA, as metas de receitas não serão impactadas;
- Há a expectativa de adesão ao REFIS ITAMOGI por maior parte de contribuintes da dívida ativa do que a média realizada no exercício anterior, o que espera-se aumentar a arrecadação com o principal da dívida ativa;

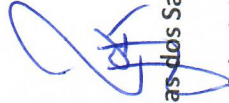
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Estado de Minas Gerais

---

- Considerando a estimativa de que se o total dos contribuintes devedores optarem pelo pagamento à vista, o total de juros e multa de mora dos benefícios fiscais concedidos serão conforme demonstrados no quadro acima;
- Desta forma fica demonstrado o atendimento ao disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.
- A estimativa dos benefícios fiscais de redução de juros e multa de mora da dívida ativa consideraram os valores totais inscritos em dívida ativa municipal em aberto na data estimada.

Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação, nos termos do caput do art. 14 da LC 101/00.



Lamir Dias dos Santos

Secretário Municipal de Finanças